

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – SP

Rec. L. em  
07/01/2021  
Alexandre  
15:09

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 68/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11469/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator, nº 1.117, conj. 113, Vila Olímpia, CEP 04546-004, inscrita no CNPJ sob nº 18.627.195/0001-60, por seu representante legal, com fundamento no art. 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, item 11 do instrumento convocatório, vem, tempestivamente perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões a seguir articuladas.

#### DOS FATOS

Esse l. Órgão publicou edital de licitação na modalidade pregão presencial, objetivando o registro formal de preços para eventual e futura aquisição de kit de material escolar a serem fornecidos à Secretaria Municipal de Educação do Município de Cajamar, com entrega PONTO A PONTO nas Unidades Escolares, destinado para todos os alunos da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, nas especificações e quantidades constantes no instrumento convocatório e respectivos anexos.

Entende a Impugnante que o disposto no instrumento convocatório não está em conformidade com os ditames da legislação que rege as licitações.

**DAS AMOSTRAS E LAUDOS TÉCNICOS**

Prevê o item 8.2 do instrumento convocatório:

**“8.2. A empresa vencedora deverá apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias uteis, após a sessão de lances, amostras referentes ao lote que se refere.” (original sem grifos)**

Dispõe o item 6.1.5.1.2.1. editalício:

**6.1.5.1.2.1. Juntamente com as amostras deverá ser entregue documentação técnica indicada no Termo de Referência, tais como, laudos de ensaio físico, certificações, fichas técnicas, FISPQs e/ou demais documentos elencados;” (original sem grifos)**

Verifica-se que a licitante com o menor lance deve apresentar amostras e laudos técnicos no exíguo prazo de 10 (dez) dias, o que redundará na diminuição da competitividade, pois os licitantes interessados em participar deste certame teriam que providenciar as amostras e respectivos laudos técnicos antes da abertura, aumentando os custos em procedimento licitatório que obviamente sequer se sabe o ganhador.

É de conhecimento notório aos profissionais que atuam no ramo licitatório que os laboratórios entram em recesso no final dos anos, impossibilitando a elaboração dos ensaios das amostras.

Não bastasse, o E. Tribunal de Contas da União em recente julgado determinou que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012:

**“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (original sem grifos)**

A

Quanto ao prazo de amostra e laudos técnicos, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhado pelo E. Tribunal de Contas da União, exarou entendimento no sentido de que a exigência de amostras em pregão somente pode ser admitida na fase das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e em **prazo razoável**.

Prazo razoável é aquele em que seja possível a apresentação das amostras e laudos técnicos, compatíveis com a aquisição dos bens, bem como sejam suficientes para a realização dos ensaios e consequente emissão do laudo técnico.

Exigir-se do licitante a apresentação das amostras em prazo inferior ao necessário para aquisição de matéria prima, fabricação, ensaios em laboratórios e entrega torna a obrigação impossível de ser cumprida.

O E. Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 013.539/2009-3 decidiu acerca de prazo de apresentação de amostras, nos seguintes termos:

***"Natureza: Representação.***

***Órgão: Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica.***

***Interessada: Bextro Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.906.647/0001-38.***

***SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.***

***A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter***

*competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.” (original sem grifos).*

decidiu: Em recente julgado, esse E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

*“De outra parte, o posicionamento consolidado pelo enunciado nº 19 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, construído basicamente a respeito de precedentes exarados ao longo dos anos no exame de licitações processadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, não da Lei nº 10.520/02, vigora plenamente entre nós, haverá de ser obedecido sempre que a situação concreta assim se apresentar, naquilo que for compatível e, principalmente, de modo que o prazo de elaboração e entrega dos documentos não seja menor do que o prescrito expressamente na legislação de regência.*

*Não obstante e respeitado entendimento diverso, considero que a licitação desenvolvida para registrar preços de uniformes escolares, com especificações próprias do objeto, mais bem representará a igualdade de oportunidades e a competitividade da disputa se a amostra do bem for exigida TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA, no PRAZO RAZOÁVEL e como condição de contratação.*

*Recordo que também assim se pronunciou este E. Tribunal, em sessão de 04 de agosto passado e nos autos do TC 026002/026/10, sob minha relatoria”. (TC/SP – TC 029858/026/10, Conselheiro Renato Martins Costa) (original sem grifos)*

Diversos são os julgados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de ser ilegal a exigência de amostras no certame e que sua verificação no edital é causa de paralisação do certame, por restringir indevidamente a competitividade e acarretar

maiores custos aos licitantes e à própria Administração Pública, conforme se constata dos seguintes julgamentos, recentemente proferidos:

*"(...) 4) No instrumento convocatório está sendo solicitado junto com a proposta, amostras dos itens, as quais deverão conter logomarcas em silk ou bordado. Destacamos o custo que a empresa tem para elaborar uma peça piloto e confeccionar uma amostra de cada item. Isso acarreta um aumento significativo na planilha de composição de custos onerando ainda mais a Administração Pública.*

*Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar deste procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do ato convocatório.*

*Este é, em resumo, o relatório.*

*Ao que apreço, o caso destes autos está a revelar indícios suficientes de confronto com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal, visto que os requisitos impostos para a apresentação de amostras, as quais, deverão conter as logomarcas exigidas, em silk ou bordado, estão a representar uma ameaça à plena competitividade, à isonomia e à busca da proposta mais vantajosa.*

*Portanto, esta aparente ameaça de prejuízo ao interesse público mostra-se suficiente para uma intervenção desta Corte, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital.*

*(...) Ante o exposto, e tendo em conta que a sessão de entrega dos envelopes está marcada para o dia 11 de junho próximo, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a imediata paralisação do certame, até a ulterior deliberação da*

*realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.” TCESP – TC 000654.989.12-8, Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, j. 06.06.12. (original sem grifos)*

No mesmo sentido se verifica a decisão proferida nos autos do TC – 041738/026/11, datada de 01 de fevereiro de 2012, após a edição da Súmula nº 19, em foi relator o Substituto de Conselheiro Samy Wurman:

*“EMENTA: A análise de amostra de produtos em licitação que visa à formação do Sistema de Registro de Preços deverá recair apenas para a licitante classificada em primeiro lugar, com tempo plausível para a sua apresentação – A requisição de apresentação de amostra de repetidos itens componentes de vários kits escolares segmentados em diferentes níveis de escolaridade, com única finalidade de atendimento às especificações técnicas insculpidas no ato de convocação, acarreta custo excessivo e desnecessário à licitante arrematante. – Procedência – V.U.” (original sem grifos)*

Em suma, nos moldes em que foi redigido o edital, o prazo para apresentação de amostras e laudos técnicos acaba por afrontar o princípio da ampla competitividade.

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo aprimorou sua interpretação acerca do tema, estabelecendo que selecionado o melhor colocado, deve a este ser concedido prazo razoável para apresentar as amostras em data posterior à sessão do certame.

Nesse sentido é a decisão proferida nos autos do TC-001334/989/12-6, prolatada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e ratificada pelo Tribunal Pleno, em 06 de fevereiro de 2013, também data posterior da edição da Súmula nº 19:

*“Os órgãos técnicos foram uníssonos a respeito da razoabilidade do prazo para a apresentação de amostras.”*

*De fato, essa Corte tem se manifestado no sentido de que as amostras deverão ser dirigidas tão somente ao vencedor do pleito e que deverá ser concedido prazo razoável para a sua apresentação.*

*Nesse sentido, foi a decisão adotada nos TCs 025027/026/11 e TC- 025381/026/11 (sessão de 31/8/2011 de Relatoria de Conselheiro Renato Martins), mencionado pela SDG:*

*Também o prazo para apresentação das amostras, fixado no edital em sete dias úteis, mostra-se razoável, mormente considerando a possibilidade de sua prorrogação, se necessária, nos termos do item 4.6, e também o fato de a personalização constituir-se na mera impressão dos caracteres nos objetos, cujas artes gráficas serão disponibilizadas pela FDE em arquivos digitais. Inclusive a apresentação destas amostras está endereçada unicamente a vencedora, alinhada, portanto, com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a exemplo dos julgados mencionados na peça defensiva.”  
(original sem grifos)*

O que se objetiva com estipulação de prazo razoável para a apresentação de amostra e laudos técnicos ao colocado em primeiro lugar é a ampliação da competitividade do certame e diminuição do ônus ao particular.

Na condição em que o instrumento está elaborado, para entrega das amostras e laudos técnicos em prazo tão exiguo, teriam que ser providenciadas antes da abertura, o que não é razoável, pois evidentemente não é possível que se saiba quem será o vencedor.

Seguindo o mesmo raciocínio, há evidente direcionamento do certame para empresa que maliciosamente já tenha os produtos e os laudos técnicos, que em conluio com outros na mesma condição podem vir a simular a competição que na realidade é impossível e restrita.

Imprescindível também que a Municipalidade informe qual órgão e/ou pessoa que elaborou a especificação técnica dos bens previstos no instrumento convocatório, principalmente para que esse órgão e/ou profissional seja instado a apresentar suas justificativas sobre a esdrúxula exigência de apresentação de amostras e laudos técnicos em prazo exímio.

Dessa forma, imperiosa a necessidade de alteração do instrumento convocatório, para que contemple prazo razoável para a apresentação de amostras e laudos técnicos, o que certamente aumentará a competitividade do certame e atenderá ao princípio da legalidade.

#### **DO DIRECIONAMENTO DE MARCA**

Determina o instrumento convocatório que o item "Pasta ofício ecológica" esteja acompanhado de ***"laudos que atestem conformidade com as normas abnt nbr 15236/2016 (completa isenção de ftalatos, toxicologia , metais pesados e resistência mecânica), emitidos por laboratório credenciado pelo inmetro ou ipt/sp. será exigido documento apropriado atestando o uso do aditivo oxibiodegradável em conformidade com o padrão de testes astm 6954-04, norma bs 8472. obrigatório certificado válido do inmetro."***

Ocorre que a descrição do item "Pasta ofício ecológica" com os laudos exigidos e composição direcionam para o fabricante ECOPLACA, o que afronta a legislação vigente, eis que o instrumento convocatório deve conter as características técnicas dos bens que pretende adquirir, com todas as informações necessárias e sem direcionamento ou indicação de marca.

O E. Tribunal de Contas da União há muito aprecia o tema e tem costumeiramente decidido condenando a prática, como se depreende da decisão a seguir transcrita:

***"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas***

*pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polítec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) (grifamos)*

Dessa forma, imperiosa a modificação do instrumento convocatório para que contemple a descrição detalhada dos itens sem direcionamento, o que aumentará a competitividade e redundará em vantagem à Administração Pública, que adquirirá produtos comuns com menores preços.

#### DO DIREITO

O art. 3º, I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que o instrumento convocatório deve respeitar o princípio da legalidade:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*

*frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (original sem grifos)."* (original sem grifos)

O mestre Helly Lopes Meirelles, "in" DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª edição, 1991, leciona:

*"Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes em seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações."* (original sem grifos)

Também o mestre Ivan Barbosa Rigolin, "in" Manual Prático das Licitações, Editora Saraiva, assevera:

*"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."* (original sem grifos)

A obediência ao princípio da legalidade também é exigência contida no art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"* (original sem grifos)

Imprescindível se trazer ainda à colação a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, por que deles não se originam direitos; revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Assim, espera a Impugnante seja o instrumento convocatório modificado, com a designação de nova data de abertura, pelos motivos apresentados, passando a respeitar ao princípio da legalidade e da ampla competitividade.

#### *DOS PEDIDOS*

Diante do exposto, **REQUER** digno-se V. Sa. a conhecer das razões exaradas na presente **IMPUGNAÇÃO** por suas próprias fundamentações, determinando imediatamente a suspensão da abertura prevista, procedendo ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, para que seja adequado em conformidade com as presentes razões.

Requer também que a Municipalidade informe qual órgão e/ou pessoa que elaborou a especificação técnica dos bens previstos no instrumento convocatório, principalmente para que esse órgão e/ou profissional seja instado a apresentar suas justificativas sobre a esdrúxula exigência de apresentação de amostras e laudos técnicos em prazo exímio.

Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer a Impugnante sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Cajamar, 7 de janeiro de 2021.



**MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Erick Vilela Mariano

Procurador

RG: 34844970-7-SSP/SP

CPF: 358.538.958-93

18.627.195/0001-60

MASTER INDUSTRIA COMERCIO  
E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Casa do Ator, 1117 - Conj. 113

Vila Copacabana - CEP 04546-004

São Paulo - SP



# MASTER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

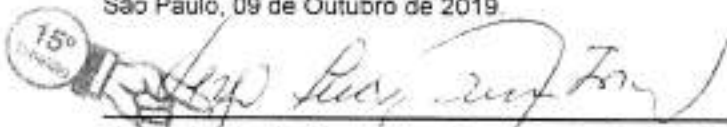
## TERMO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** **Master Indústria Comércio e Representações Ltda.**, sociedade privada devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.627.195/0001-60, e Inscrição Estadual nº 142.664.370.110, com sede estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Casa do Ator, nº 1.117, 11º Andar Conjunto 113 bairro Vila Olímpia, CEP 04546-004, aqui representada por seu Sócio Diretor, **Sr. Sérgio Luiz Janikian**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.730.139-3 SSP-SP, e CPF nº 090.332.018-52.

**OUTORGADO:** **Erick Vilela Mariano**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.844.970 SSP-SP e CPF nº 358.538.958-93, residente no do Estado de São Paulo Rua Vicenzo Pacciolo, 277 Torre Cantareira, APTO 81 Jardim Las Vegas- Guarulhos.

**PODERES:** A **Outorgante** nomeia o **Outorgado** como seu **PROCURADOR**, a quem confere amplos poderes para representar a **Outorgante** perante quaisquer órgãos públicos da administração direta, indireta, repartições públicas, autarquias, fundações e empresas públicas federais, estaduais e municipais, sociedades de economia mistas e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, e Municípios, **EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**, para o fim específico de representar a **Outorgante** em Licitações de quaisquer modalidades, pregões presenciais ou eletrônicos, realizados por tais órgãos, tomando qualquer decisão durante todas as fases da licitação ou pregão, inclusive assinar e firmar propostas técnicas e comerciais, apresentar documentos, firmar declarações, retirar editais, solicitar informações e esclarecimentos, formular verbalmente novas propostas de preço nas etapas de lances, negociar preços, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivada intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, impugnar editais, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, desistir e receber avisos e intimações, assinar declarações inclusive a que se refere ao Art. 27, inciso V da Lei Federal nº 8666/93, assinar contratos de fornecimento, atas de registro de preços, notas de empenhos autorização ou ordem de fornecimento, enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, **não podendo substabelecer**.

São Paulo, 09 de Outubro de 2019



**Master Indústria Comércio e Representações Ltda.**  
**18.627.195/0001-60**  
 Sérgio Luiz Janikian – Sócio Proprietário  
 RG 6.730.139-3 SSP-SP,  
 CPF nº 090.332.018-52.

TABELAÇÃO SOB NOME DE SERVIDOR PÚBLICO

Av. Dr. Carlos do Mato, 1251 - CEP: 04546-005  
 Vila Olímpia - Cadjun com a Rua Funchos - São Paulo - SP  
 MADE: (11) 3063-3308 - www.ytours.com.br

PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ JANIKIAN, a qual confere os poderes descritos no presente instrumento.

São Paulo, 09 de Outubro de 2019 - (11) 3063-3308

Proprietário: Erick Vilela Mariano - (11) 3063-3308

VALIDO SOMENTE COM QR CODE

FRISCLA DA SILVA FRANÇA SOBRINHO  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO

C11059A90303418

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAIBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/07/2020 10:03:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 78001510191246400645-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f05712d69fe6bc05bc7a2179ce9298bbfe7a8b027405b05a46243653db9f8c07603bebedba8ac739d5c6473207af728c70f8b0bffc413ff4e6822951732be44edf818dc5a97d32ca6





Presidência da República  
Casa Civil  
Mecanismo Provisório Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



**6ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

NIRE No. 35.223.314.161

CNPJ(MF) 18.627.195/0001-60

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

**SERGIO LUIZ JANIKIAN**, brasileiro, casado (regime de comunhão parcial de bens), natural de São Paulo, Capital, nascido em 30/04/1968, economista, inscrito no RG sob o nº 6.730.139-3 SSP/SP e no CPF/MF sob o nº 090.332.018-52, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iubatinga, 145, 7º Andar, Apto. 71, Bairro Morumbi, CEP 05716-110, e

**KARIN STAMER JANIKIAN**, brasileira, casada (regime de comunhão parcial de bens), natural de São Paulo, Capital, nascida em 29/06/1971, dentista, inscrito no RG sob o nº 12.922.879-5 - SSP/SP e no CPF/MF sob o nº 135.506.348-54, residente e domiciliada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iubatinga, 145 - 7º Andar - Apto 71 - Morumbi, CEP: 05716.110.

Únicos sócios e titulares da totalidade das cotas representativas do capital social de **MASTER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conjunto 113, Vila Olímpia, Cep 04546-004, com seu contrato social constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE no. 35.223.314.161, em 20/05/2009, assim como sua 1ª. alteração registrada em 24/09/2013, sua 2ª. alteração registrada em 07/03/2014, sua 3ª. alteração registrada em 20/08/2014, sua 4ª. alteração registrada em 16/10/2018, sua 5ª. alteração registrada em 09/11/2018, decidem proceder a esta 6ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, como segue:





ACESSO  
24 09 20

**Artigo 3º. - Da Consolidação Contratual**

Deliberam os sócios promover a consolidação de todas as cláusulas contratuais, considerando, inclusive, os termos da presente alteração.

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**




NIRE No. 35.223.314.161

CNPJ(MF) 18.627.195/0001-60

**SERGIO LUIZ JANIKIAN**, brasileiro, casado (regime de comunhão parcial de bens), natural de São Paulo, Capital, nascido em 30/04/1968, economista, inscrito no RG sob o nº 6.730.139-3 SSP/SP e no CPF/MF sob o nº 090.332.018-52, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iubatinga, 145, 7º Andar, Apto. 71, Bairro Morumbi, CEP 05716-110, e

**KARIN STAMER JANIKIAN**, brasileira, casada (regime de comunhão parcial de bens), natural de São Paulo, Capital, nascida em 29/06/1971, dentista, inscrito no RG sob o nº 12.922.879-5 - SSP/SP e no CPF/MF sob o nº 135.506.348-54, residente e domiciliada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iubatinga, 145 - 7º Andar - Apto 71 - Morumbi, CEP: 05716.110.

Únicos sócios e titulares da totalidade das cotas representativas do capital social de **MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator, nº 1.117, Conjunto 113, Vila Olímpia, Cep 04546-004, com seu contrato social constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE no. 35.223.314.161, em 20/05/2009, decidem proceder a esta Consolidação do Contrato Social, como segue:

  
  
 3



## Cláusula Primeira Denominação

1.1. A Sociedade tem a denominação de "MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA." (a "Sociedade").

## Cláusula Segunda Sede

2.1. A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Casa do Ator, nº 1.117, conjunto 113, Vila Olímpia, CEP 04546-004, e filial na Cidade de Navegantes, Estado de Santa Catarina, na Rodovia BR 470, KM 07, nº 7.693, Mezanino 5 - Sala 06, bairro Volta Grande, CEP 88.371-890.

## Cláusula Terceira Objeto Social

3.1. A Sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de:

a) Comércio atacadista e varejista, Industrialização por conta de terceiros, Importação e Exportação por conta própria ou de terceiros, dos seguintes produtos ou mercadorias: fiação e tecelagem em geral, confecções em geral, fios, tecidos, malharias em geral, vestuários, uniformes, fardamentos, roupas confeccionadas, seus acessórios e suas manufaturas em geral, para qualquer tipo de uso final, militar, profissional e pessoal, meias de algodão, lã, nylon em geral, calçados diversos em geral, inclusive vulcanizados, artigos têxteis em geral, roupas de cama, mesa e banho, materiais escolares, papelaria e papéis em geral, materiais para escritório, calculadoras em geral, materiais e suprimentos para informática, artigos manufaturados de desportos e recreação, playground, brinquedos diversos e pedagógicos, artefatos em PVC, artefatos de feltro e lã, materiais e equipamentos de segurança e identificação, de estacionamento e de campanha em geral, extintores de incêndio, ferragens e ferramentas em geral, mobiliário em geral para fins comerciais, industriais, hospitalares e escolares, material eletrônico, eletrodomésticos, bebedouros, aparelhos de ar condicionado, artigos em metais, ferro e aço de metalúrgicas em geral, materiais elétricos e hidráulicos, equipamentos médico-hospitalares, materiais e artigos cirúrgicos descartáveis ou não de uso e, laboratórios, enfermarias, ambulatórios, clínicas e hospitais, entre outros.

 4



b) Participação em outras sociedades, no país ou no exterior, como quotista ou acionista, que tenham ou não o mesmo objetivo.

Cláusula Quarta    Prazo de Duração

4.1. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Cláusula Quinta    Capital Social

5.1. O capital social é de R\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de reais), dividido em 12.000.000 (Doze milhões) de quotas iguais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- (a) o sócio SERGIO LUIZ JANIKIAN possui 11.998.800 (Onze milhões, novecentas e noventa e oito mil e oitocentas) quotas, no valor total de R\$ 11.998.800,00 (Onze milhões, novecentos e noventa e oito mil e oitocentos reais); e
- (b) a sócia KARIN STAMER JANIKIAN possui 1.200 (Mil e duzentas) quotas, no valor de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais).

5.2. A participação de cada sócio no capital social fica distribuída nas seguintes proporções:

Quotista	Quantidade de Quotas	Valor das Quotas	Participação no Capital Social
SERGIO LUIZ JANIKIAN	11.998.800	R\$ 11.998.800,00	99,99%
KARIN STAMER JANIKIAN	1.200	R\$ 1.200,00	0,01%
<b>Total</b>	<b>12.000.000</b>	<b>R\$ 12.000.000,00</b>	<b>100%</b>

5.3. O capital social, subscrito neste ato, é totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional, na presente data.

5.4. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

5.5. As quotas da Sociedade são indivisíveis em relação à Sociedade.



Cláusula Nona      Exercício Social

9.1. O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Ao final de cada exercício, e relativamente ao mesmo, será levantado um balanço e serão preparadas as demais demonstrações financeiras.

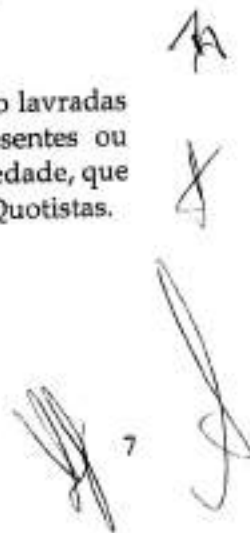
Cláusula Décima      Deliberações dos Sócios

10.1. Os sócios se reservam o direito de decidir e regular sobre qualquer assunto de interesse da Sociedade e seus negócios até a extensão permitida por lei e pelo presente Contrato Social, as quais serão vinculantes para a Sociedade e para sua administração.

10.2. As Reuniões de Quotistas serão convocadas pelo Diretor da Sociedade, quando conveniente ou necessário, ou a requerimento de qualquer dos sócios, e nos casos previstos em lei, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, por qualquer meio que permita o conhecimento dos sócios, tal como fax, e-mail, carta registrada etc, devendo tal requerimento ser acompanhado de pauta que contenha a descrição das matérias que serão discutidas e decididas na respectiva reunião.

10.3. Ressalvadas as hipóteses especiais previstas em lei, as deliberações da Reunião de Quotistas serão tomadas por votos de sócios representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital social da Sociedade mais 01 (um) voto, não se computando os votos em branco.

10.4. As deliberações tomadas em Reunião de Quotistas serão lavradas sob a forma de ata sumária, que vinculará todos os sócios, presentes ou ausentes, para todos os efeitos de direito, obrigando o diretor da Sociedade, que deverão seguir estritamente as deliberações tomadas em Reunião de Quotistas.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature at the bottom left and several smaller initials or marks to the right.



Cláusula Décima Quinta Lei de Regência

15.1. O presente Contrato Social rege-se pelas disposições da Lei nº. 10.406, de 10.01.2002, no que se refere às sociedades empresárias limitadas, e supletivamente, pela Lei nº. 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada (a "Lei das Sociedades por Ações"), e demais disposições legais aplicáveis.

Cláusula Décima Sexta Foro de Eleição




16.1. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões relativas ao presente instrumento.

Cláusula Décima Sétima Designação do Diretor

17.1. Fica designado neste ato como Diretor da Sociedade o Sr. **SERGIO LUIZ JANIKIAN**, brasileiro, casado (regime de comunhão parcial de bens), natural de São Paulo, Capital, nascido em 30/04/1968, economista, inscrito no RG sob o nº 6.730.139-3 SSP/SP e no CPF/MF sob o nº 090.332.018-52, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iubatinga, 145, 7º Andar, Apto. 71, Bairro Morumbi, CEP 05716-110, sendo nomeado Sócio-Diretor.

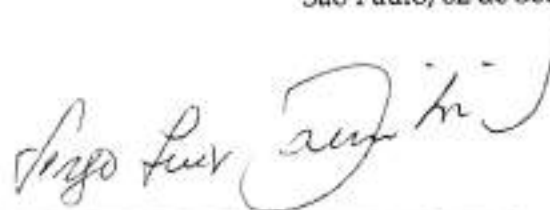
Cláusula Décima Oitava Declaração de Desimpedimento

18.1. O Diretor da Sociedade declara que não está impedido de exercer a administração de sociedades por lei especial, em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

  
  
  
9

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 02 de Setembro de 2020.



**SERGIO LUIZ JANIKIAN**



**KARIN STAMER JANIKIAN**

Testemunhas:

1.   
Robson Bastos de Alencar  
R.G.: 19.203.631 SSP/SP

2.   
Silmara Cristina Faggi de Alencar  
R.G.: 43.999.790-2 SSP/SP



**JUCESP**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital\* ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes\*.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 05 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://conregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/10/2020 15:47:54 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

\*Código de Autenticação Digital: 78000510208641297455-1 a 78000510208641297455-10

\*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d89fe6bc05b3842dae9fd8bd8911ca140ea10dd9013bd488dc79ec7c85c718cda9f8c964dd82ef302ee6c62d0b2b4c0ed9915bb8140f6822951732be44edf818dc5a97d32ca6



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

